

*Agenda*



82 117



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERATIVO)

ASSUNTO:

..... Autoriza a doação do próprio nacional à Casa da Paraíba, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em 28 de FEVEREIRO de 1977  
O PROJETO RECONSTITUIDO

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Antônio Manz* *cedido* *27/02/1977*, em 1977  
O Presidente da Comissão de *Justiça*  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....  
Ao Sr. ...., em 1977  
O Presidente da Comissão de ....

PROJETO N.º 154 DE 1964

## S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

as Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia e de Finanças. Em 15.7.64.  
Reeass. A

2154

Autoriza a doação do próprio nacional  
à Casa da Paraíba, e dá outras provi-  
dências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É autorizada a doação do próprio nacional, casa e respectivo terreno, este medindo de frente 6,70 e de fundos 40,50, sito à rua Hermenegildo de Barros, nº 44, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Casa da Paraíba, sociedade civil sob registro nº 1 438, de 16 de agosto de 1950.

Art. 2º - O imóvel será utilizado pela Casa da Paraíba exclusivamente para os fins culturais, sociais e beneficentes previstos em seus Estatutos, ficando nula, de pleno direito, a doação, se outra destinação lhe fôr dada.

Art. 3º - A escritura de doação será lavrada nos termos do art. 138, § 1º do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1964.

*Auro Moura Andrade*

Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado

Nº 158, de 1963

Autoriza a doação de próprio nacional a CASA DA PARAÍBA e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador João Agripino e outros Srs. Senadores.

Lido no expediente de 14.11.63.

Publicado no DCN, de 15.11.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 14.11.63.

Em 12.5.64 são lidos os seguintes pareceres:

nº 155/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Edmundo Levi, oferecendo onda:

nº 156/64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Mem de Sá, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Pareceres publicados no DCN, de 13.5.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 18.6.64, para o primeiro turno regimental.

Aprovado por 30 votos contra 5 e 2 abstenções, em 18.6.64, com a  
Emenda.

À Comissão de Redação, em 18.6.64.

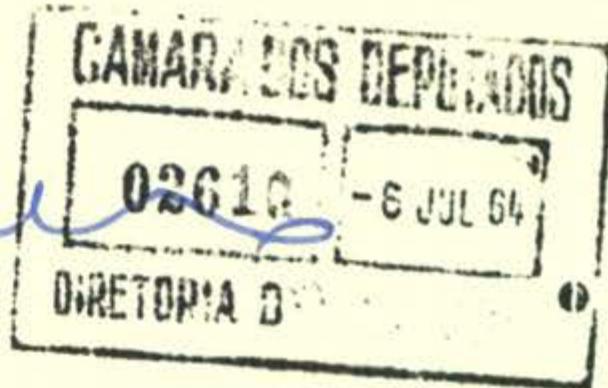
Na sessão de 26.6.64 é lido o Parecer nº 410, da Comissão de Redação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária (10 horas) de 27.6.11.

Nesta data, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno, é da  
do como definitivamente aprovado o projeto.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº

A Diretoria de Comunicações  
Em 7-7-64



1º Secretário

536

3 de julho de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 158, de 1963, constante do autógrafo junto, que autoriza a doação do próprio nacional à Casa da Paraíba, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz

Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
/MIB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 249/76

Brasília, 16 de novembro de 1976.

Defendo. Em 26.11.76.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. o obsequio de providenciar a re-constituição dos seguintes Projetos:

PL nº 4 003/66, PL nº 3 931/66, PL nº 3 912/66, PL nº 3 887/66, PL nº 3 835/66, PL nº 3 858/66, PL nº 3 618/66, PL nº 3 211/65, PL nº 3 109/65, PL nº 3 110/65, PL nº 2 205/64 e PL nº 2 154/64, todos do SENADO FEDERAL; PL nº 3 043-A/65 e PL nº 2806-A/65, ambos EMENDAS DE PLENÁRIO.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Deputado DJALMA BESSA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CÉLIO BORJA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

aa/





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

FICHA DE SINOPSE  
-RECONSTITUIÇÃO-

PROJETO DE LEI Nº 2 154, DE 1964

AUTOR: SENADO FEDERAL - PLS 158/63

EMENTA: Autoriza a doação do próprio nacional à Casa da Paraíba, e dá outras providências.

ANDAMENTO:

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

PLENÁRIO

30.07.64 É lido e vai a imprimir.

DCN 31.07.64, pág. 5963, col. 03

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.07.64 Distribuído ao Relator, Dep. Alfredo Nasser  
DCN 31.07.64, pág. 5994, col. 04



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

\* 2 \*

MESA

26.11.76 Deferido o Ofício nº 249/76, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a reconstituição do presente Projeto.  
DCN 27.11.76, pág. 11669, col. 02

Brasília, 06 de dezembro de 1976.

*Maria de Lourdes Alves Lacerda*

MARIA DE LOURDES ALVES LACERDA

Chefe da Seção de Sinopse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 154, DE 1964

"Autoriza a doação do próprio nacional à Casa da Paraíba, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ANTONIO MARIZ

RELATÓRIO

Apresentado no Senado Federal pelo então Senador João Agripino, vem o presente projeto de lei à Câmara dos Deputados para o turno constitucional de revisão, disciplinado pelo art. 58 da Carta Política.

A proposição tem em vista autorizar a doação do próprio nacional, constituído do imóvel e edificação, existente à rua Hermenegildo de Barros, nº 44, na cidade do Rio de Janeiro, à Casa da Paraíba, sociedade civil legalmente registrada. A utilização será exclusivamente para fins culturais, sociais e benficiais previstos nos Estatutos da donatária. Se outra destinação se der ao imóvel, a doação será nula, de pleno direito. A escritura de doação atenderá aos termos do art. 138 do Decreto-lei nº 9 760/46.

Esta nossa Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da alínea "a", do § 4º, do art. 28, do Regimento Interno da Casa, deverá expender manifestação sobre os aspectos preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame. Outrossim, deverá ocorrer o pronunciamento quanto ao mérito.



Legislar sobre direito civil compete à União, ex vi do art. 8º, item XVII, alínea "b", da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 43 da Lei Maior, em especial o seu item VI.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no item III, do art. 46, do mesmo texto fundamental, que cuida do processo legislativo.

A iniciativa, de parlamentar federal, acha-se prevista pelo art. 56 do Estatuto Político.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, apresento emenda ao art. 1º a fim de adequar a proposição à realidade atual.

Quanto ao mérito, a proposição merece acolhida. A Casa da Paraíba é uma entidade que tem fins culturais, sociais e benficiares, conforme nos esclarece o próprio art. 2º do projeto em exame.

A rigor, deveríamos procurar saber se ainda subsiste a entidade e se o próprio ainda é nacional, pois a proposição legislativa foi apresentada na Câmara Alta, em novembro de 1963. Todavia, não possui esta nossa Comissão de Constituição e Justiça condições de realizar essas averiguações.

Poder-se-ia indagar: pode o Congresso Nacional autorizar, sponte propria, a doação de próprio nacional? Ou deve ela sempre ser solicitada pelo Poder Executivo?

As indagações, respondo com o texto do já citado art. 43, item VI, a saber:

"Art. 43 Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

.....



VI - limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União."

Não se encontram presentes, na hipótese, quaisquer das restrições constitucionais quanto à iniciativa de leis enumeradas, principalmente, nos arts. 57 e 65.

As solicitações do Poder Executivo, que tantas vezes temos apreciado neste plenário, decorrem do próprio mandamento do Estatuto Político. E, quanto aos órgãos da administração indireta, reiteradamente tem se manifestado a dnota Consultoria-Geral da República no sentido de ser imprescindível a prévia autorização legislativa nas hipóteses de alienação lato sensu. Dentre outros, confirmam-se os seguintes pronunciamentos: Pareceres 525-H, de 14 de junho de 1967; I-239, de 4 de setembro de 1973 e L-045, de 31 de dezembro de 1974.

A doação de próprio nacional é um ato complexo. Somente após a autorização legislativa é que se poderá lavrar a escritura. Estamos agora dando o passo inicial, que será exaurido com a apreciação da matéria pelo Presidente da República.

Creio que, se existirem óbices à doação, os mesmos serão trazidos ao conhecimento do Congresso Nacional com as razões do voto.

#### VOTO DO RELATOR

Face ao exposto manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 2 154, de 1964, com a anexa Emenda. Quanto ao mérito, sou pela aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO MARIZ  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 2 154, DE 1964

... Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "Estado da Guanabara" pela seguinte: "Estado do Rio de Janeiro."

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO MARIZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 154, DE 1964

"Autoriza a doação do próprio nacional à Casa da Paraíba, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ANTONIO MARIZ

RELATÓRIO

Apresentado no Senado Federal pelo então Senador João Agripino, vem o presente projeto de lei à Câmara dos Deputados para o turno constitucional de revisão, disciplinado pelo art. 58 da Carta Política.

A proposição tem em vista autorizar a doação do próprio nacional, constituído do imóvel e edificação, existente à rua Hermenegildo de Barros, nº 44, na cidade do Rio de Janeiro, à Casa da Paraíba, sociedade civil legalmente registrada. A utilização será exclusivamente para fins culturais, sociais e benéficos previstos nos Estatutos da donatária. Se outra destinação se der ao imóvel, a doação será nula, de pleno direito. A escritura de doação atenderá aos termos do art. 138 do Decreto-lei nº 9 760/46.

Esta nossa Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da alínea "a", do § 4º, do art. 28, do Regimento Interno da Casa, deverá expender manifestação sobre os aspectos preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame. Outrossim, deverá ocorrer o pronunciamento quanto ao mérito.



Legislar sobre direito civil compete à União, ex vi do art. 8º, item XVII, alínea "b", da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 43 da Lei Maior, em especial o seu item VI.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no item III, do art. 46, do mesmo texto fundamental, que cuida do processo legislativo.

A iniciativa, de parlamentar federal, acha-se prevista pelo art. 56 do Estatuto Político.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, apresento emenda ao art. 1º a fim de adequar a proposição à realidade atual.

Quanto ao mérito, a proposição merece acolhida. A Casa da Paraíba é uma entidade que tem fins culturais, sociais e benficiares, conforme nos esclarece o próprio art. 2º do projeto em exame.

A rigor, deveríamos procurar saber se ainda subsiste a entidade e se o próprio ainda é nacional, pois a proposição legislativa foi apresentada na Câmara Alta, em novembro de 1963. Todavia, não possui esta nossa Comissão de Constituição e Justiça condições de realizar essas averiguações.

Poder-se-ia indagar: pode o Congresso Nacional autorizar, sponte propria, a doação de próprio nacional? Ou deve ela sempre ser solicitada pelo Poder Executivo?

As indagações, respondo com o texto do já citado art. 43, item VI, a saber:

"Art. 43 Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

.....



VI - limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União."

Não se encontram presentes, na hipótese, quaisquer das restrições constitucionais quanto à iniciativa de leis enumeradas, principalmente, nos arts. 57 e 65.

As solicitações do Poder Executivo, que tantas vezes temos apreciado neste plenário, decorrem do próprio mandamento do Estatuto Político. E, quanto aos órgãos da administração indireta, reiteradamente tem se manifestado a dnota Consultoria-Geral da República no sentido de ser imprescindível a prévia autorização legislativa nas hipóteses de alienação lato sensu. Dentre outros, confirmam-se os seguintes pronunciamentos: Pareceres 525-H, de 14 de junho de 1967; I-239, de 4 de setembro de 1973 e L-045, de 31 de dezembro de 1974.

A doação de próprio nacional é um ato complexo. Somente após a autorização legislativa é que se poderá lavrar a escritura. Estamos agora dando o passo inicial, que será exaurido com a apreciação da matéria pelo Presidente da República.

Creio que, se existirem óbices à doação, os mesmos serão trazidos ao conhecimento do Congresso Nacional com as razões do voto.

#### VOTO DO RELATOR

Face ao exposto manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 2 154, de 1964, com a anexa Emenda. Quanto ao mérito, sou pela aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO MARIZ

Relator

/tmg.

GER 6.07



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA AO

PROJETO DE LEI N° 2 154, DE 1964

... Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "Estado da Guanabara" pela seguinte: "Estado do Rio de Janeiro."

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO MARIZ

Relator

/tmg.

GER 6.07

## OBSERVAÇÕES

## DOCUMENTOS ANEXADOS :